



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-Lei n.º 37:534 — Permite a montagem de agências ou postos de venda de bilhetes de entrada nos vários recintos de espectáculos ou divertimentos públicos — Revoga o artigo 166.º do Decreto n.º 13:564 e o artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36:371.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 12:929 — Inclui na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de arquivista da Repartição Central dos Serviços Geográficos e Cadastrais da colónia de Angola.

Portaria n.º 12:930 — Inclui na classe X da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de mecânico dentista dos serviços de saúde da colónia de Angola.

Portaria n.º 12:931 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde destinado a regularizar as despesas relativas aos juros do 2.º semestre de 1948 do empréstimo autorizado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36:780.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:534

O Decreto-Lei n.º 36:371, de 25 de Junho de 1947, ao proibir a actividade inconveniente da revenda onerada de bilhetes junto das próprias bilheteiras das casas ou recintos de espectáculos públicos, previu, no seu artigo 2.º, a montagem de agências ou postos devidamente localizados para facilitar ao público a compra antecipada daqueles bilhetes. A faculdade dessa montagem ficou, porém, reservada às empresas exploradoras dos espectáculos, isolada ou colectivamente.

Decorridos mais de dois anos, verifica-se que essas empresas não se interessaram pelo privilégio que lhes foi atribuído.

Por outro lado, apesar de a Inspeção dos Espectáculos ter feito melhorar para alguns recintos as condições da venda directa dos bilhetes, é certo que as bilheteiras existentes não dão rápida vazão aos compradores na hora da sua maior afluência.

Convém, portanto, para comodidade do público, tornar possível a qualquer entidade o estabelecimento das agências ou postos de venda antecipada e conjunta, em pontos centrais da cidade ou nos seus bairros periféricos, dando-se assim satisfação a diversos pedidos apresentados ao Governo.

Reconhece-se que, tratando-se de entidades diferentes das próprias empresas, a iniciativa não será viável sem a cobrança de uma pequena taxa adicional, aliás anteriormente prevista como locação no § único do artigo 164.º do Decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927. Mas não deixam de ficar acautelados os interesses daqueles que não podem ou não desejam suportar o encargo, para o que se condicionará devidamente a quantidade e categoria dos bilhetes que as bilheteiras das próprias casas ou recintos de espectáculos devem reservar para a venda directa ao preço da respectiva tabela.

As disposições deste diploma destinam-se, assim, a substituir as do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36:371.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É permitido, em estabelecimentos especiais ou em secções daqueles em que se exerçam outros ramos de comércio, montar agências ou postos de venda de bilhetes de entrada nos vários recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, assim como fazer-se a sua entrega a domicilio.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não prejudica a obrigação de ser reservada para venda nas bilheteiras das próprias casas ou recintos de espectáculos a maior parte dos bilhetes de cada categoria, em número a fixar pela Inspeção dos Espectáculos.

Art. 2.º Pelos bilhetes vendidos nas agências ou postos a que se refere o artigo anterior não poderá cobrar-se quantia superior à do seu custo nas bilheteiras das casas ou recintos dos espectáculos acrescida de 10 por cento.

§ único. No caso de entrega a domicilio, a importância a que se refere este artigo poderá ser acrescida de 1\$ por cada bilhete de entrada individual.

Art. 3.º A faculdade a que se refere este decreto-lei depende de licença concedida pelo governador civil do distrito, que previamente apreciará a conveniência ou inconveniência da localização proposta e as condições de funcionamento do próprio estabelecimento e que, ouvida a Inspeção dos Espectáculos, fixará a regulamentação comum que se torne necessária para defesa dos interesses do público.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 166.º do Decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, e o artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36:371, de 25 de Junho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano

da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —
Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de
Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

—

Portaria n.º 12:929

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de arquivista da Repartição Central dos Serviços Geográficos e Cadastrais da colónia de Angola na classe XII da tabela anexa ao referido Decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 30 de Agosto de 1949.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

—

Portaria n.º 12:930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de mecânico dentista dos serviços de saúde da colónia de Angola na classe X da tabela anexa ao referido Decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 30 de Agosto de 1949.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

—

Portaria n.º 12:931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 868.879\$60, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a regularizar as despesas relativas aos juros do 2.º semestre de 1948 do empréstimo de 50:000.000\$ autorizado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36:780, de 6 de Março de 1948.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 30 de Agosto de 1949.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.